



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÉ  
– RJ.**

Processo nº 0010193-34.2013.8.19.0028

**BANCO CRUZEIRO DO SUL**, já qualificada nos autos da ação epígrafe que lhe move **SERMAP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, vem perante V. Exa., por meio de seus advogados constituídos conforme procuração anexa, oferecer **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, proposto pela empresa recuperanda, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005, conforme a seguinte fundamentação.

## **I. PRELIMINARMENTE**

### **I.1 DA RETIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CREDORA**

Conforme informado nos autos do Plano de Recuperação Judicial em epígrafe, o Banco Cruzeiro do Sul detem crédito com garantia real, inscrito na classe II, conforme disposto no art. Art. 83, II da lei 11.101/05, e não credor quirografário, conforme inscrito na relação e forma de pagamento apresentada.

Sendo assim, é o presente para requerer a retificação da classificação da Instituição ora credora, para **constar credor com garantia real, da classe II**, na Relação e forma de pagamentos apresentadas em anexo ao Plano.

[www.nwadv.com.br](http://www.nwadv.com.br)



## **I.2. DO ATUAL ESTADO FINANCEIRO DA INSTITUIÇÃO CREDORA**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que o Banco Cruzeiro do Sul é instituição financeira em LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, conforme anteriormente noticiado.

Conforme nos ensina a melhor doutrina aplicada ao caso, "*o regime especial de Liquidação Extrajudicial é um instrumento jurídico que tem por intenção proporcionar o equilíbrio das finanças daquelas empresas que por razão ou outra se encontram próximas da falência. É um recurso que pode ser tomado pelo órgão supervisor, a fim de que não se decrete a falência de uma empresa que opera no mercado supervisionado, para que não ocorra a falta de credibilidade pelo público, sociedade em geral sobre o segmento específico*".

Assim, temos que, a finalidade da liquidação extrajudicial é a de restabelecer as finanças da empresa e satisfazer seus credores.

Com isso, concluímos que o plano de recuperação judicial, nos termos que foi apresentado, conforme restará demonstrado abaixo, ao invés de colaborar com o restabelecimento das finanças da instituição credora, ora impugnante, somente onera ainda mais seus cofres, posto o risco do recebimento defasado de seus créditos, necessários ao adimplemento de suas obrigações, deixando seus próprios credores vulneráveis.

## **II. NO MÉRITO**

### **DO NÃO ATENDIMENTO DOS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O Banco Cruzeiro do Sul, segundo especificado no plano de recuperação apresentado, é credor de crédito com garantia real, inscrito na classe II,



no valor de **R\$1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais)**, conforme disposto no art. Art. 83, II da lei 11.101/05, em decorrência do contrato de alienação fiduciária celebrado com a empresa recuperanda.

Conforme nos ensina o art. 47 da Lei 11.101/05, "*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

Entretanto, da análise do plano de recuperação judicial apresentado pela empresa recuperanda, concluímos que este não atende aos objetivos da recuperação acima elencados, uma vez que esta, não cumpre com os requisitos contidos no inciso II, do art. 53 da LRF, qual seja a demonstração da sua viabilidade econômica, posto que ao detalhar os meios de revitalização da empresa, buscou tão somente eximir-se dos compromissos legalmente assumidos perante seus credores.

Para melhor esclarecer o acima afirmado, tem-se que, como forma de pagamento dos credores com garantia real, a empresa Recuperanda propôs as seguintes condições de pagamento:

- Para credores com garantia real "Bancos":
  - Deságio de 70% (setenta por cento);
  - Carência de 36 meses após a homologação do plano;
  - Parcelamento de 180 meses , após a carência, para pagamento da primeira prestação para os credores;
  - Taxa de juros de 0,33% ao mês.

No que concerne ao deságio de 70% proposto, o Banco Cruzeiro do Sul, não pode concordar com a proposta apresentada, pois tal desconto excessivo inviabiliza a própria existência e recuperação de ativos do Banco.



Tal abatimento, caso concedido, geraria incontáveis prejuízos à instituição financeira credora, que necessita de seus ativos para saldar suas obrigações. Deve ser frisado que o atual quadro financeiro do Banco credor, não autoriza o mesmo a conceder descontos que inviabilizarão o cumprimento de seus compromissos junto a seus próprios credores.

Ademais, cumpre-nos ressaltar que, as medidas a serem tomadas pela empresa recuperanda, nos termos propostos, limitam-se, tão somente, a redução de suas dívidas, sem, contudo, demonstrar, quais serão os meios com os quais a empresa pretende revitalizar sua saúde econômica, por meio da geração de caixa, realização de novos investimentos, entre outros.

Sendo assim, não é possível e nem viável à instituição ora credora aceitar a proposta de **deságio de 70% (setenta por cento)** apresentada, pois a mesma mostra-se excessiva, e não atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o caso em apreço, sobretudo pelo fato do Banco credor estar passando por um processo de liquidação extrajudicial, onde seus fluxos também precisam ser regularizados.

No que diz respeito à proposta de parcelamento de 180 meses, ou seja, 15 anos, após a carência de 36 (trinta e seis) meses, para o pagamento da primeira prestação para os credores, tal prazo mostra-se excessivo e desproporcional ao período necessário para a recuperação da saúde financeira de uma empresa do porte da empresa recuperanda, já que, com o referido plano, esta pretende viabilizar geração de caixa para adimplemento de suas obrigações.

Ademais, conforme esclarecido acima, a atual realidade financeira da instituição credora pede urgência no recebimento de seus créditos, e o valor do débito da empresa recuperanda junto à instituição credora, devido a expressividade de seu montante, é de suma importância para que esta cumpra com suas obrigações no procedimento de liquidação.



No mesmo sentido, a taxa de juros sugerida se mostra muito abaixo da taxa do CDI, a qual visa garantir uma distribuição de recursos que atenda ao fluxo de recursos demandados pelas instituições.

Concluimos assim que, quanto mais baixa estiver a taxa do CDI, mais barato estará o custo do dinheiro no mercado. E quando isso acontece, a rentabilidade dos principais investimentos em renda fixa também caem bastante.

A diferença proposta é de 0,54% a menos do que a taxa básica de juros aplicada e não se mostra razoável, estando bem abaixo das práticas de mercado, sobretudo se comparados a outras recuperações.

Assim, a redução da taxa de juros proposta impactaria de forma negativa na rentabilidade dos investimentos feitos pela instituição credora, causando prejuízos aos seus recebimentos, afetando de forma direta o procedimento de liquidação extrajudicial a que está submetida.

Desta forma, a proposta que o Banco apresenta é de um parcelamento de 100% do CDI (Certificados de Depósito Interbancário), o que minimizaria as perdas para o Banco diante de sua atual realidade financeira, já deficitária.

### **III. DOS REQUERIMENTOS**

Diante de todo o acima exposto, e visando a melhor maneira de possibilitar um equilíbrio das finanças da Instituição credora, requer, á V. exa:

- A) A retificação da classificação da Instituição ora credora, para constar credor com garantia real, da classe II e não, credor quirografário, de classe III, na Relação e forma de pagamentos apresentadas ao Plano;
- B) Que seja aceita a presente objeção ao plano apresentado, nos moldes



propostos pelo art. 55 da Lei 11.101/05;

C) Acolhida a presente, seja convocada a assembleia geral dos credores, nos termos do art. 56 da lei 11.101/05, para que os credores interessados possam deliberar sobre o plano de recuperação, na tentativa de obter um acordo favorável a todos os envolvidos, viabilizando a referida recuperação sem que haja prejuízos aos mesmos.

Requer, por fim a juntada dos documentos de representação anexos, bem como que todas as intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado **NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES**, OAB/RJ 136.118, com endereço profissional na Avenida Presidente Wilson, 231 – 24º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2014.

  
**NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES**  
OAB/RJ nº. 136.118